TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04727/04

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de Cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Exercícios: 2003/2004
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Humberto Manoel de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE GESTÃO DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PEDIDO DE RELEVAÇÃO OU PARCELAMENTO DE MULTA. Resolução cumprida. Denegação do pedido de relevação/parcelamento de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00694/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04727/04, formalizado em cumprimento ao disposto no Acórdão APL TC 342/2004 do Processo TC 3154/03 (Denúncia contra o Prefeito de Pirpirituba) e objetiva a análise dos atos de pessoal irregularmente prolatados, tratando nesta oportunidade da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 95/07 e de pedido de relevação ou parcelamento de multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 95/07;
2. DENEGAR o pedido de relevação/parcelamento da multa;
3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2 TC 505/07.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de maio de 2012

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04727/04

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04727/04, formalizado em cumprimento ao disposto no Acórdão APL TC 342/2004, do Processo TC 3154/03 (Denúncia contra o Prefeito de Pirpirituba) e objetiva a análise dos atos de pessoal irregularmente prolatados. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 95/07 e do pedido de relevação ou parcelamento de multa.

A Auditoria analisou documentação relativa a doze contratos por excepcional interesse público apresentando as seguintes constatações:

1) Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador;
2) Ausência de comprovação de Dotação Orçamentária para as contratações;
3) Ausência de comprovação de previsão legal na LDO para as contratações de excepcional interesse público;
4) Ausência de publicação da resenha dos contratos em Órgão Oficial de Imprensa;
5) Ausência de carga horária em contratos;
6) Pagamento de salário inferior ao mínimo nacional pago à época das contratações.

Outrossim, em pesquisa ao SAGRES, a Auditoria verificou que os contratados não constavam mais na folha de pagamento do Município de Pirpirituba.

Houve notificação à então Prefeita do Município, Sra. Josivalda Matias de Sousa, que apresentou defesa. Em sua análise, a Auditoria manteve as irregularidades anteriormente apontadas. Entretanto, o Ministério Público emitiu Cota onde observa que a notificação foi efetuada a gestor distinto daquele responsável pela celebração dos contratos objeto de análise e alvitra a notificação do ex-prefeito de Pirpirituba, Sr. Humberto Manoel de Freitas.

O ex-Prefeito veio aos autos apresentando defesa cuja análise por parte da Auditoria releva apenas a falha relativa à ausência de carga horária nos contratos e mantém as demais falhas.

Na Sessão de 17 de abril de 2007, através da Resolução RC2 TC 95/07, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de cento e vinte dias para a tomada das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade pelo então prefeito, sob pena de multa.

Também na mesma Sessão de 17 de abril de 2007, através do Acórdão AC2 TC 505/07, os membros integrantes da 2ª Câmara decidiram por:

PROCESSO TC N.º 04727/04

a) CONSIDERAR IRREGULAR a contratação de pessoal por excepcional interesse público, oriunda da Prefeitura de Pirpirituba e, consequentemente, NEGAR REGISTRO aos respectivos atos;
b) APLICAR ao ex-Prefeito, Sr. Humberto Manoel de Freitas, a multa de R$ 2.805,10 (...);
c) RECOMENDAR ao atual gestor maior observância aos princípios fundamentais, para que evite contratar por excepcional interesse público com desvio de finalidade;
d) REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de apurar os fatos apontados nestes autos.

Com fins de verificar o cumprimento do mencionado Acórdão, a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade e emitiu relatório onde conclui que o Acórdão AC2 TC 505/07 foi cumprido no que se refere às providências adotadas em face da negação de registro dos atos decorrentes de contratação por excepcional interesse público. Quanto ao recolhimento da multa por parte do ex-prefeito, Sr. Humberto Manoel de Freitas, o Acórdão foi considerado não cumprido.

O Sr. Humberto Manoel de Freitas retornou aos autos, 08 de novembro de 2011, anexando documentação onde solicita a relevação da multa ou, em última análise, o seu parcelamento, alegando dificuldade financeira.

O entendimento do Órgão de Instrução quanto ao pedido é de que compete ao Relator acatar ou não a solicitação. Conclui a Auditoria que o Acórdão não foi cumprido na íntegra.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante sugere que a 2ª Câmara desta Corte:

1. **DECLARE CUMPRIDA** a Resolução RC2 TC 95/07;
2. **DENEGUE** o pedido de relevação/parcelamento da multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público pela denegação dos pedidos de relevação ou parcelamento da multa tendo em vista sua intempestividade, posto que o pedido foi efetuado após mais de quatro anos da publicação da decisão. No que diz respeito ao restabelecimento da legalidade na contratação de pessoal por excepcional interesse público, a Corregedoria constatou o seu cumprimento em inspeção na Edilidade.
Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal:

1. JULGUE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 95/07;
2. DENEGUE o pedido de relevação/parcelamento da multa;

PROCESSO TC N.º 04727/04

3. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2 TC 505/07.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de maio de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator